



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.617 - BA (2012/0201497-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DE FALTA DE PROVAS PARA A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de que não há provas suficientes para manter a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.617 - BA (2012/0201497-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA, em face de decisão, de minha lavra (fls. 358/359e), que conheceu do Agravo e negou-lhe provimento, apelo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitira Recurso Especial (fl. 319e).

Insurge-se o agravante, a fls. 367/373e, contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC c/c art. 3º do CPP.

Alega, em síntese, que "não se busca com o presente recurso o revolvimento de provas, haja vista a vedação da "Súmula 7" dessa E. Corte Superior, e sim, o reconhecimento do princípio **in dubio pro reo**".

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida nos autos (fls. 367/373e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.617 - BA (2012/0201497-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, porém, desprovido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 208/213e), interpôs Recurso em Sentido Estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento à irresignação (fls. 278/284e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sustentando-se "não haver motivos que conduzam à permanência da qualificadora" (fls. 291/302e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se na Súmula 7/STJ (fl. 319e), ensejando a interposição do presente Agravo, em que se contesta o fundamento da decisão recorrida (fls. 324/336e).

Oferecida contraminuta (fls. 341/345e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, manifestou-se pelo desprovido do Agravo (fls. 355/356e).

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.

Em relação à alegação de afronta ao art. 121 do Código Penal, o recorrente sustenta que não há, nos autos, elementos aptos a fazer incidir a qualificadora, prevista no seu § 2º, IV, relativa à dificuldade de defesa da vítima.

Do voto condutor do acórdão de origem, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, extrai-se o seguinte excerto:

"Quanto à qualificadora, deve-se salientar que na fixação dos limites da acusação, nos crimes da competência do Tribunal Popular, as qualificadoras articuladas na inicial só devem ser arredadas pela pronúncia quando despidas de qualquer lastro probatório e, por conseguinte, de todo descabidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se deve assegurar é que o Conselho de Sentença decida sobre a questão, até porque a qualificadora, in casu, revela-se infensa de dúvidas, uma vez que o denunciado supostamente teria entrado na festa em que a vítima se encontrava e, de inopino, disparou a arma que trazia consigo contra o rosto daquela, causando-lhe as lesões que levaram à sua morte". (fls. 282/283e)

Percebe-se, pois, ser possível, com base nos elementos probatórios dos autos, manter a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, uma vez que, para afastá-la, seria necessário que ela estivesse completamente divorciada das provas produzidas, o que não ocorre no caso em análise, de acordo com a moldura fática delineada no acórdão de origem. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do Agravo e nego-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP." (fls. 358/359e).

A decisão agravada deve ser mantida, eis que em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, conforme os seguintes julgados:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que a Corte de origem concluiu haver provas suficientes para embasar a sentença de pronúncia, bem como para reconhecer a existência da qualificadora da surpresa.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 25.188/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SUPORTE PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE.

1. Se as instâncias ordinárias entenderam que o suporte probatório dos autos autorizava a pronúncia do ora agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a inserção das qualificadoras, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão, por força da Súmula 7/STJ.

2. A pronúncia está fundamentada, uma vez que demonstrou a existência de indícios, evidenciando a participação do agravante na preparação da emboscada utilizada na prática do homicídio, que teria, ainda, ocorrido por motivo torpe (vingança).

3. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1208730/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Para verificar se a qualificadora excluída pelo Tribunal de origem, quando do julgamento de recurso em sentido estrito interposto em face da decisão de pronúncia, é ou não manifestamente improcedente ou descabida seria necessária uma análise dos elementos fático-probatório dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1209078/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DAS QUALIFICADORAS DA 'SURPRESA' E DO 'RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA'. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. INEXISTÊNCIA.

1. A exclusão das qualificadoras do homicídio na fase da pronúncia, somente é admitida quando manifestamente improcedentes, pois, havendo dúvidas de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio do in dubio pro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societate sob pena de usurpação da competência do Júri Popular.

2. In casu, as instâncias ordinárias afirmaram, categoricamente, que as qualificadoras da 'surpresa' e do 'recurso que impossibilitou a defesa da vítima' eram manifestamente improcedentes por não guardarem qualquer relação com as provas acostadas aos autos, o que impede conclusão em sentido contrário por este Sodalício Superior-Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1125733/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 27/11/2012).

Com efeito, não foi trazido, aos autos, qualquer argumento apto a afastar a posição firmada nesta Corte, no verbete sumular 7/STJ, como observado na decisão recorrida.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0201497-4

AgRg no
AREsp 234.617 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046314420088050146 40508 4052008 463144200880501460

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : VALTER FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.